



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.019803/99-30  
**Recurso nº** 169561 Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-000.830 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2011  
**Matéria** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** RESARBRÁS DA BAHIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/08/1999

Ementa: COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO RELATIVO À COMPENSAÇÃO. De acordo com o art. 7º, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

ORIGEM DO CRÉDITO. No caso sob exame, a origem do crédito objeto da compensação pleiteada é prejuízo fiscal de terceiros, logo, a competência para julgar o presente recurso é da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista que o crédito resulta da apuração de saldo credor negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para a 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do art. 7º, caput e § 1º, do Anexo I do RICARF.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDINHO - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Adriana Oliveira e Ribeiro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Morais e Marcelo Ribeiro Nogueira.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação de Créditos com Débito de Terceiros, formulado sob a égide do art. 15 da IN 21/97, remetido à DRF/Salvador para cobrança (fl. 18), uma vez que o crédito deferido no processo nº 13819.001802/99-50, foi insuficiente para liquidar o débito controlado neste processo de acordo com o Despacho Decisório (fls. 10/13), da Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo.

Tendo solicitado cópia integral do processo (fl.20), o interessado por meio de seu procurador interpôs Recurso Hierárquico ao Delegado da Receita em Salvador em 03/05/2007 (fls. 40/58), solicitando:

a) a conversão do pedido de suspensão em declaração de compensação com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário; ou

b) Seja reconhecida a natureza de impugnação da manifestação de inconformidade, atribuindo-lhe os efeitos da suspensão da exigibilidade.

Em 23/05/2005, o interessado ainda apresentou manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, requerendo que lhe fosse atribuído efeito suspensivo e reconhecida a homologação tácita da compensação em aberto (fls. 96/113).

O SEORT da DRF/Salvador se pronunciou em 21/06/2007, encaminhando o processo à DISIT/SRRF/5ªRF para apreciação do Recurso Hierárquico (fl. 115).

Por outro lado, em 17/06/2007, o SECAT da DRF/Salvador solicitou o processo (fl. 117), tendo em vista o recebimento do Ofício nº. 406/2007 — SEPOD, expedido pelo juiz da Terceira Vara Cível da Justiça Federal da Sessão Judiciária do Estado da Bahia (fls. 123).

Conforme demonstrado na decisão judicial acostada ao ofício (fls. 124/129), foi concedida liminar para suspender a exigibilidade do débito da interessada até o julgamento final do processo administrativo em que a compensação foi pleiteada

Em função disso, o SECAT da DRF/Salvador promoveu a devolução à DISIT/SRRF/5ªRF para apreciação do Recurso Hierárquico (fl. 137), o qual não foi conhecido nos termos do Despacho Decisório, de 13/09/2007 (fls. 138/140).

Em suma, a DISIT/SRRF/5ªRF entendeu que o recurso hierárquico foi interposto em face de autoridade incompetente, pois somente poderia ser direcionada a ela se houvesse despacho decisório prévio de autoridade administrativa a ela subordinada. Além disso, o contribuinte obteve na via judicial a suspensão da exigibilidade do crédito e apresentou manifestação de inconformidade, sobre cuja admissibilidade a DRF/Salvador já havia se pronunciado (fls. 116).

Por essa razão, a DISIT/SRRF/5ªRF devolveu o processo para a SEORT da DRF/Salvador adotar as providências cabíveis, que, em atenção ao Memorando nº 63/2008 (fl. 146), determinou o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para juntada ao processo de crédito nº 13819.001802/99-50 (fl. 148).

Os autos foram remetidos para este CARF, encaminhado para a Terceira Seção e distribuídos a este relator em 05/05/2011.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

De acordo com o art. 7º, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

No caso sob exame, a origem do crédito objeto da compensação pleiteada é prejuízo fiscal de terceiros, logo, a competência para julgar o presente recurso é da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista que o crédito resulta da apuração de saldo credor negativo de IRPJ.

Com base no exposto, não conheço do Recurso Voluntário para declinar a competência para a 1ª Seção, onde tramita o processo de origem do crédito cuja compensação se pleiteia (Processo Administrativo nº 13819.001802/99-50).

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator